



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

PARECER nº06/2022

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da Inexigibilidade de Licitação e minuta do respectivo Contrato, cujo objeto é para realização de 13 (treze) inscrições de servidores desta Casa Legislativa no Curso para Área Pública, que ocorrerá no período de 18 a 21 de fevereiro de 2022, em Arapiraca/AL, que será realizada pela empresa **ECOS CONSULTORIA, TREINAMENTO E CURSOS LTDA.**

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece, **ipsis literis**:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Reportemo-nos, agora, ao mencionado art. 13, em seu inciso III, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Portanto, a Lei estabelece que a contratação aqui pretendida pode-se realizar da forma aqui a ser efetivada, conforme se pode depreender da exegese dos supramencionados dispositivos legais.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, e seus incisos, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla, ou então, ainda, desnecessária, em virtude de requisitos especiais que tornem inviável o procedimento licitatório, ante a falta de objetividade nos critérios de julgamento, além de outros, situação demonstrada na presente pretensão.

A Justificativa de Inexigibilidade de Licitação apresentada preencheu todos os requisitos estabelecidos em Lei para que a mesma se configurasse, inclusive mediante as fartas explanação e documentação apresentadas, em consonância com o objeto pretendido.

Bel. João Bosco Freitas Lim.
Advogado - OAB/SE 2.927



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
Assessoria Jurídica

Portanto, da análise da justificativa e minuta contratual que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais, assim como que foram elaboradas esposadas pelas disposições contidas no art. 25, II e §1º combinado com o art. 13, VI, no tocante à Justificativa, e art. 55, e seus incisos, referente à minuta do Contrato, ambos da Lei nº. 8.666/93.

Por fim, não finalmente, cumpre observar que é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Assessor Jurídico da Administração (art. 38, VI e parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

Finalmente, porém não menos importante, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial a justificativa e minuta contratual elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, **sub censura**.

Nossa Senhora da Glória, 17 de fevereiro de 2022.

Assessor Jurídico

Bel. João Bosco Freitas Lima
Advogado - OAB/SE 2.927